



TAX ALERT

ABRIL 2020

EMENDAS NA OPERACIONALIZAÇÃO DO DECRETO SOBRE O ESTADO DE EMERGÊNCIA

Decreto n.º 12/2020 de 2 de Abril alterado pelo
Decreto n.º 14/2020 de 9 de Abril

Visando concretizar e operacionalizar as medidas urgentes de excepção, necessárias, adequadas e proporcionais à situação para prevenir a propagação da pandemia de COVID-29, ao abrigo do disposto no artigo 3 da Lei n.º 1/2020, de 31 de Março, que ractifica o Decreto Presidencial n.º 11/2020, de 30 de Março, o Conselho de Ministros aprovou o Decreto n.º 12/2020, de 2 de Abril.

A organização Mundial de Saúde recomendou, adicionalmente aos Estados, o uso massivo da máscara como medida de prevenção da propagação da pandemia COVID-19.

Nestes termos, visando conformar as medidas constantes do Decreto n.º 12/2020, de 2 de Abril, assim como assegurar a melhor disseminação de informação sobre a pandemia, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1 (Aprovação)

São aprovadas as medidas de execução administrativa para a prevenção e contenção da propagação da pandemia COVID-19, a vigorar durante o Estado de Emergência.

Artigo 2 (Âmbito da aplicação)

O presente Decreto aplica-se a todos os cidadãos nacionais e estrangeiros, instituições públicas e privadas, no território nacional.

Artigo 3 (Quarentena)

1. Estão sujeitos ao regime de quarentena domiciliária de 14 dias:

- a) Todas as pessoas que tenham entrado no País nas últimas duas semanas;
- b) Todas as pessoas que tenham tido contacto directo com casos confirmados de COVID-19; e
- c) Os cidadãos relativamente a quem as autoridades sanitárias competentes determinem situação de vigilância activa.

2. Os doentes com COVID-19 devem ser internados em estabelecimento de saúde apropriado para fins terapêuticos.

3. A violação do disposto no n.º 1 do presente artigo dá lugar ao confinamento em domicílio ou estabelecimento adequado, com objectivos preventivos.

4. Os órgãos competentes devem criar as condições necessárias para o conhecimento, em tempo real, da localização, por geolocalização, das pessoas constantes do número 1 do presente artigo.

Artigo 4 (Visita ao estabelecimento hospitalar)

1. São reduzidas as visitas a cidadãos internados nos estabelecimentos hospitalares, ao máximo de duas pessoas por dia, por cada doente.

2. É interdita a visita aos doentes com COVID-19.

Artigo 5 (Alargamento da escala de despiste e testagem)

As autoridades sanitárias, públicas e em parceria com as privadas, devem criar as condições necessárias para o alargamento da escala de despiste de COVID-19 e realização de testes.

Artigo 6 (Protecção especial)

1. Estão sujeitos à protecção especial os cidadãos em risco de contágio pelo COVID-19, nomeadamente os cidadãos:

- a) Com idade igual ou superior a 60 anos;
- b) Portadores de doença considerada de risco, de acordo com as orientações das autoridades sanitárias, designadamente, os imuno-comprometidos, os doentes renais, os hipertensos, os diabéticos, os doentes cardiovasculares, os portadores de doença respiratória crónica e os doentes oncológicos; e
- c) As gestantes.

2. Os cidadãos abrangidos pelo disposto no número anterior, quando detentores de vínculo laboral com entidade, pública ou privada, que deve prestar serviço no período de vigência do Estado de Emergência, têm prioridade na dispensa da actividade laboral presencial.

Artigo 6 A

(Uso de máscara de protecção)

É recomendável proteger o nariz e a boca em todos os locais públicos, áreas comuns e aglomerados, com máscaras incluindo as feitas de pano ou outro material, conforme recomendado pelas entidades sanitárias competentes.¹

Artigo 7

(Requisição da prestação de serviços de saúde)

1. É determinada a requisição civil de médicos, enfermeiros e outro pessoal de saúde, fora do Sistema Nacional de Saúde.
2. Exceptuam-se do disposto no número anterior, os médicos, enfermeiros e outro pessoal de saúde particularmente vulneráveis à pandemia COVID-19.
3. Compete ao Ministério que superintende a área da saúde criar as condições para a materialização das medidas previstas no presente artigo.

Artigo 8

(Suspensão de emissão de documentos)

Fica suspensa a emissão dos seguintes documentos oficiais:

- a) De viagem;
- b) De identificação civil, com excepção do registo de nascimento e de óbito;
- c) Certidão de casamentos;
- d) De registo predial;
- e) De registo criminal;
- f) De registo automóvel;
- g) De registo de entidades legais;
- h) Carta de condução;
- i) Livrete e títulos de propriedade;
- j) Licenças; e
- k) Número Único de Identificação Tributária.

Artigo 9

(Suspensão e cancelamento de vistos e acordos de supressão de vistos)

Durante a vigência do Estado de Emergência fica temporariamente suspensa:

- a) A emissão de visto de entrada e o cancelamento de vistos já emitidos; e
- b) Os acordos de supressão de vistos.

Artigo 10

(Validade dos documentos oficiais caducados)

São válidos e eficazes, até 30 de Junho de 2020, os seguintes documentos oficiais, mesmo que caducados:

- a) Bilhete de identidade;
- b) Carta de condução;
- c) Documento de Identificação e Residência de Estrangeiros e vistos temporários; e
- d) Verbete do despacho de importação de veículo automóvel.

Artigo 11

(Licenças e autorizações)

Enquanto vigorar o Estado de Emergência, as licenças, autorizações ou outro tipo de actos administrativos mantêm-se válidos independentemente do decurso do respectivo prazo.

Artigo 12

(Limitação de entrada e saída de pessoas)

1. São encerrados todos os Postos de Travessia, exceptuando-se os seguintes:

- a) Negomano, na Província de Cabo Delgado;
- b) Mandimba, II Congresso e Entrelagos, Província do Niassa;
- c) Melosa, na Província da Zambézia;
- d) Cassacatisa, Cuchamano e Zóbwè, Província de Tete; e
- e) Machipanda, Província de Manica;
- f) Chicualacuala, Província de Gaza; e
- g) Ressano Garcia e Namaacha, Província de Maputo.

2. São encerrados todos os postos de travessia nos Aeroportos, excepto:²

- a) Aeroporto de Pemba, Província de Cabo Delgado;
- b) Aeroporto de Lichinga, Província do Niassa;
- c) Aeroporto de Nampula e Nacala³, Província de Nampula;
- d) Aeroporto de Quelimane, Província da Zambézia;
- e) Aeroporto de Chingodzi, Província de Tete;
- f) Aeroporto de Chimoio, Província de Manica;
- g) Aeroporto da Beira, Província de Sofala;
- h) Aeródromos de Inhambane e de Vilanculos, Província de Inhambane; e
- i) Aeroporto de Maputo, Cidade de Maputo.

3. São encerrados todos os postos de travessia nos Portos, excepto:⁴

¹ Redacção aditada pelo artigo 2 do Decreto n.º 14/2020 de 9 de Abril.

² Redacção dada pelo artigo 1 do Decreto n.º 14/2020 de 9 de Abril. Redacção anterior: "2. São encerrados todos os Aeroportos, excepto:"

³ O artigo 1 do Decreto n.º 14/2020 de 9 de Abril acrescentou: "... Nacala ..." à antiga redacção.

- a) Porto de Pemba e Mocimboa da Praia, Província de Cabo Delgado;⁵
- b)⁶ Porto de Nacala, Província de Nampula;
- c)⁷ Portos de Quelimane e Pebane, Província da Zambézia;
- d)⁸ Porto da Beira, Província de Sofala; e
- e)⁹ Porto de Maputo, Província de Maputo.

Artigo 13

(Estabelecimentos de ensino e educação profissional)

Decorrente da suspensão das aulas em todos os estabelecimentos de ensino, públicos e privados, em todos os níveis do Sistema Nacional de Educação, assim como os de Educação Profissional, as instituições de tutela emitirão instruções que assegurem o cumprimento dos programas de ensino e o ajustamento dos calendários escolares.¹⁰

Artigo 14

(Proibição de eventos públicos e privados e encerramento de estabelecimentos comerciais de diversão e equiparados)

1. São interditas as actividades culturais, recreativas e desportivas realizadas em espaços públicos.
2. Decorrente da interdição prevista no número anterior, são encerrados:
 - a) Discotecas;
 - b) Salas de jogos;
 - c) Bares e barracas destinadas à venda de bebidas alcoólicas;
 - d) Ginásios desportivos, com excepção das actividades terapêuticas;
 - e) Piscinas públicas;
 - f) Pavilhões gimnodesportivos;
 - g) Actividades recreativas como treinamento colectivo e jogos colectivos oficiais ou recreativos;
 - h) Campos de jogos;
 - i) Museus;
 - j) Bibliotecas;
 - k) Teatros; e
 - l) Monumentos e similares, salvo quando se trate de cerimónias de Estado, desde que se observe o limite

máximo de 20 (vinte) participantes.

3. É interdita a frequência a praias para motivos de lazer, exceptuando-se os casos de actividade pesqueira.
4. É suspensa a realização de feiras e exposições, excepto para venda de insumos e produtos agrícolas, devendo ser observado o disposto no artigo 20 do Decreto n.º 12/2020, de 2 de Abril.¹¹

Artigo 15

(Cultos e celebrações religiosas)

1. Estão suspensos os cultos e celebrações religiosas em colectivo, em todos os lugares de culto.
2. O disposto no número anterior não impede o exercício do direito à liberdade de culto, individual ou domiciliária, em estrita obediência às medidas de prevenção e controlo do COVID-19.

Artigo 16

(Cerimónias fúnebres)

1. O número de participantes na realização de cerimónias fúnebres não deve exceder 20 (vinte) pessoas e, deve assegurar o cumprimento do distanciamento social.
2. O número de participantes em cerimónias fúnebres de pessoas que padeciam de COVID-19 não deve exceder 10 (dez) pessoas.
3. Independentemente da causa da morte, os participantes de cerimónias fúnebres, são obrigados ao uso de máscaras.
4. Os gestores dos cemitérios devem adoptar medidas necessárias ao cumprimento do disposto no presente artigo.

Artigo 17

(Funcionamento das instituições públicas e privadas)

1. Mantêm-se em funcionamento as instituições públicas e privadas, devendo ser observadas as medidas de prevenção e controlo do COVID-19.
2. São medidas cumulativas de prevenção e controlo do COVID-19, nomeadamente:
 - a) Distanciamento interpessoal de 1,5m, no mínimo;
 - b) Etiqueta da tosse;
 - c) Lavagem frequente das mãos;
 - d) Desinfecção das instalações e equipamentos;

⁴ Redacção dada pelo artigo 1 do Decreto n.º 14/2020 de 9 de Abril. Redacção anterior: "3. São encerrados todos os portos, excepto:"

⁵ Redacção aditada pelo artigo 1 do Decreto n.º 14/2020 de 9 de Abril.

⁶ Redacção substituída pelo artigo 1 do Decreto n.º 14/2020 de 9 de Abril. Redacção anterior: "a)"

⁷ Redacção substituída pelo artigo 1 do Decreto n.º 14/2020 de 9 de Abril. Redacção anterior: "b)"

⁸ Redacção substituída pelo artigo 1 do Decreto n.º 14/2020 de 9 de Abril. Redacção anterior: "c)"

⁹ Redacção substituída pelo artigo 1 do Decreto n.º 14/2020 de 9 de Abril. Redacção anterior: "d)"

- e) Não partilha de utensílios de uso pessoal;
- f) Arejamento das instalações; e
- g) Redução, em reuniões ou locais de aglomeração, do número de pessoas, para o máximo de 20 (vinte), quando aplicável, exceptuando situações inadiáveis do funcionamento do Estado.

3. O efectivo laboral presencial é reduzido para uma quantidade não superior a 1/3, com rotatividade das equipas de serviço de 15 em 15 dias.

4. A redução de pessoal, para efeitos do cumprimento do número anterior, não se confunde com dispensa do trabalho, devendo ser adoptados mecanismos que assegurem a continuação do trabalho em casa, havendo condições.

5. Compete a cada entidade, pública ou privada, definir modalidades do trabalho em casa.

6. A medida prevista no n.º 3 do presente artigo não abrange os funcionários e agentes do Estado que ocupam cargos de direcção, chefia e confiança, os quais mantêm o pleno exercício das suas funções.

7. Exceptua-se do disposto no n.º 3 as indústrias de produtos essenciais que podem ser autorizadas a manter efectivo laboral superior a 1/3, mediante um pedido fundamentado dirigido ao Ministro que superintende a área de trabalho, ouvido o Ministro que superintende a área da indústria e comércio, devendo ser observadas as restantes medidas preventivas definidas para o efeito.¹²

8. Consideram-se indústrias essenciais, para efeitos do presente Decreto, de produção de bens alimentares e de bebidas, indústria de produtos de higiene e limpeza, indústria química, produtos essenciais aos serviços de saúde e indústrias críticas para o funcionamento da economia, incluindo os serviços de apoio às indústrias essenciais.¹³

Artigo 17 A

(Prova de vida)

É adoptada a modalidade de prova de vida não presencial durante a vigência do Estado de Emergência.¹⁴

Artigo 18

(Suspensão dos serviços de interesse público)

As instituições públicas e privadas que prestam serviço público, poderão reduzir o volume de serviços prestados,

de modo a que se conformem com o previsto no artigo 17 do presente Decreto.

Artigo 19

(Medidas de protecção individual)

1. As instituições públicas e privadas que se mantenham em funções nos termos do presente Decreto devem garantir condições essenciais de protecção individual dos funcionários e agentes do Estado, trabalhadores bem como dos utentes e respeitar as orientações das autoridades sanitárias.

2. O atendimento público deve observar as orientações sobre o distanciamento interpessoal entre as pessoas.

3. Deve ser dada atenção especial e particular à protecção dos profissionais e agentes de saúde.

Artigo 20

(Mercados)

1. Os mercados mantêm-se em funcionamento, no período compreendido entre as 6 horas às 17 horas.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, por recomendação das autoridades sanitárias competentes, podem ser encerrados os mercados.

3. Os órgãos gestores dos mercados devem criar condições para a observância do distanciamento interpessoal recomendável entre os vendedores e entre estes e os compradores, bem como o uso de máscaras.

4. Os órgãos mencionados no número anterior devem criar condições para a desinfecção regular dos mercados, bem como de higiene e saneamento do meio.

Artigo 21

(Inspeção das actividades económicas)

1. Os órgãos competentes de inspeção das actividades económicas mantêm-se em funções.

2. Devem ser reforçadas as acções de inspeção com vista a identificar e sancionar as práticas de especulação de preços pelos estabelecimentos comerciais.

Artigo 22

(Actividades industrial e agrícola)

1. As entidades industriais e agrícolas devem garantir a

¹⁰ Redacção dada pelo artigo 1 do Decreto n.º 14/2020 de 9 de Abril. Redacção anterior: "Decorrente do encerramento dos estabelecimentos de ensino, públicos e privados, em todos os níveis do Sistema Nacional de Educação, assim como os de Educação Profissional, as instituições de tutela emitirão instruções que assegurem o cumprimento dos programas de ensino e o ajustamento dos calendários escolares."

¹¹ Redacção dada pelo artigo 1 do Decreto n.º 14/2020 de 9 de Abril. Redacção anterior: "4. É suspensa a realização de feiras e exposições."

¹² Redacção aditada pelo artigo 1 do Decreto n.º 14/2020 de 9 de Abril.

¹³ Redacção aditada pelo artigo 1 do Decreto n.º 14/2020 de 9 de Abril.

¹⁴ Redacção aditada pelo artigo 2 do Decreto n.º 14/2020 de 9 de Abril.

utilização de medidas de prevenção e controlo do COVID-19, necessárias à protecção do pessoal de serviço.

2. Compete aos Ministros que superintendem as áreas da indústria e comércio e da agricultura reorientar o sector agrícola e industrial para a produção de insumos necessários para fazer face à situação da pandemia.

Artigo 23

(Licenciamento para importação de bens essenciais)

1. A importação de bens alimentares, medicamentos, material de biossegurança, testes de diagnóstico e outros produtos essenciais fica sujeita a um regime excepcional de licenciamento.

2. Compete aos Ministros que superintendem as áreas das finanças, transportes, indústria e comércio e o Banco de Moçambique definirem o regime referido no número anterior, o qual deve privilegiar a facilitação e a desburocratização.

Artigo 24

(Regularização fiscal)

1. O pagamento de impostos sobre a importação de bens alimentares, medicamentos e outros bens essenciais fica sujeito ao regime de regularização à posterior.

2. Compete ao Ministério que superintende a área das finanças garantir os mecanismos de aplicação do disposto no número anterior do presente artigo.

Artigo 25

(Créditos bancários)

Durante a vigência do Estado de Emergência, ficam sem efeito as interpelações, constituições em mora e execuções decorrentes do atraso do cumprimento de obrigações que não possam ser realizadas por decorrência da aplicação das medidas previstas no presente Decreto.

Artigo 26

(Transportes colectivos de pessoas e bens)

1. **É definido o limite máximo de passageiros a bordo em transportes colectivos, públicos ou privados, nos moldes rodoviário, ferroviário, marítimo, fluvial e aéreo de acordo com o número de assentos/lotação estabelecidos para cada tipo de transporte.**¹⁵

2. **Para efeito do disposto no número anterior é obrigatório, para todos os ocupantes, proteger o nariz e a boca com máscaras. Incluindo as feitas de pano ou outro material, conforme recomendado pelas entidades sanitárias competentes.**¹⁶

3. **É permitida a prestação de serviços de moto-táxi e bicicleta-táxi, mediante o uso de máscara e no limite máximo de lotação.**¹⁷

4.¹⁸ Os proprietários das empresas ou dos veículos devem garantir as condições de higiene e segurança sanitária.

5.¹⁹ A violação do disposto no presente artigo por parte de prestadores de serviço de transporte implica a apreensão do veículo.

6.²⁰ O Ministério que superintende a área dos transportes deve praticar os actos necessários e adequados para garantir os serviços de transporte de pessoas e bens essenciais, por via dos transportes terrestres, marítimos e aéreos, assim como a manutenção e funcionamento das infra-estruturas essenciais.

Artigo 27

(Órgãos de comunicação social)

1. Os órgãos de comunicação social, públicos e privados, mantêm-se em funcionamento devendo, no interesse público, colaborar com as autoridades competentes.

2. Os órgãos competentes de gestão devem adoptar medidas para diminuição do efectivo laboral presencial durante a vigência do Estado de Emergência, salvaguardando sempre a prestação dos serviços essenciais.

3. Os órgãos competentes devem, com a regularidade recomendável, assegurar informação pública sobre a evolução da pandemia em Moçambique.

4. Os órgãos de comunicação social públicos e privados devem reservar espaço na sua grelha de programação para informar sobre a pandemia do COVID-19, nos termos a definir pelo Gabinete de Informação - GABINFO.

5. **Eliminado.**²¹

Artigo 28

(Salvaguarda das relações jurídico-laborais)

1. É proibida a cessação das relações jurídico-laborais com fundamento na ausência dos trabalhadores do local

¹⁵ Redacção dada pelo artigo 1 do Decreto n.º 14/2020 de 9 de Abril. Redacção anterior: "1. É definido o limite máximo de 1/3 de passageiros, em simultâneo, em transportes colectivos, públicos ou privados, em relação à sua capacidade."

¹⁶ Redacção aditada pelo artigo 1 do Decreto n.º 14/2020 de 9 de Abril.

¹⁷ Redacção dada pelo artigo 1 do Decreto n.º 14/2020 de 9 de Abril. Redacção anterior: "2. Fica interdita a prestação de serviços de moto-táxi e bicicleta-táxi."

¹⁸ Redacção substituída pelo artigo 1 do Decreto n.º 14/2020 de 9 de Abril. Redacção anterior: "3. ..."

¹⁹ Redacção substituída pelo artigo 1 do Decreto n.º 14/2020 de 9 de Abril. Redacção anterior: "4. ..."

de trabalho, em decorrência das medidas de prevenção e controlo do COVID-19.

2. O disposto no número anterior não impede a adopção de medidas disciplinares, nomeadamente para os funcionários e agentes do Estado, bem como os trabalhadores com dever de prestar serviço durante a vigência do Estado de Emergência.

Artigo 29 (Protecção de inquilinos)

1. É proibido, durante o Estado de Emergência, o despejo de inquilino nos contratos de arrendamento para fins habitacionais.

2. O disposto no número anterior não desonera o inquilino do dever de pagamento da renda devida.

Artigo 30 (Visita à estabelecimento penitenciário)

1. São interditas visitas aos estabelecimentos penitenciários, podendo continuar a entrega de refeições, àqueles que estejam em regime de dieta especial, observando as medidas de prevenção e controlo do COVID-19.

2. É garantida a continuação da assistência médica aos cidadãos presos ou detidos que se encontrem doentes.

3. Os órgãos competentes devem garantir a disponibilização de informação aos familiares sobre a situação dos cidadãos internados, presos e detidos.

Artigo 31 (Intervenção das Forças de Defesa e Segurança)

Durante a vigência do Estado de Emergência, as Forças de Defesa e Segurança podem ser chamadas para garantir o cumprimento das medidas de prevenção e controlo do COVID-19.

Artigo 32 (Dever de cooperação)

Os cidadãos e as entidades públicas e privadas têm o dever de colaboração, nomeadamente no cumprimento de ordens ou instruções dos órgãos e agentes responsáveis pela segurança, protecção civil e saúde pública, na pronta satisfação de solicitações, que justificadamente lhes sejam feitas pelas entidades competentes para a concretização das medidas previstas no presente Decreto.

Artigo 33 (Voluntariado)

Sempre que recomendável, podem ser promovidas acções de voluntariado com vista a assegurar as funções essenciais à implementação das medidas previstas no presente Decreto.

Artigo 34 (Regime excepcional de contratação pública)

1. A aquisição de bens e serviços urgentes necessários ao controlo e combate à pandemia fica sujeita a um regime excepcional.

2. Os bens e serviços essenciais, nomeadamente medicamentos, material hospitalar, material de biossegurança, testes de diagnóstico e demais material essencial, pode ser adquirido em regime de contratação simplificada.

3. Compete ao Ministério que superintende a área das finanças criar condições para a efectivação do disposto no presente artigo.

Artigo 35 (Acções de sensibilização e educação cívico-sanitária)

Os órgãos competentes devem implementar medidas adicionais com vista à sensibilização e à educação cívico-sanitária dos cidadãos sobre a pandemia do COVID-19, nomeadamente através dos meios de difusão massiva, públicos e privados e de outros considerados adequados.

Artigo 36 (Medidas adicionais)

São válidas e eficazes todas as medidas adicionais adoptadas pelas autoridades competentes para a prevenção e controlo à pandemia do COVID-19, desde que não contrariem o disposto no presente Decreto.

Artigo 37 (Sanção)

Sem prejuízo das sanções de natureza civil e disciplinar, a disseminação de informações falsas sobre o COVID-19 e o desrespeito às medidas de restrição nos casos previstos no presente Decreto são puníveis nos termos da legislação aplicável.²²

Artigo 38 (Entrada em vigor)

O presente Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

²⁰ Redacção substituída pelo artigo 1 do Decreto n.º 14/2020 de 9 de Abril. Redacção anterior: "5. ..."

²¹ Redacção removida pelo artigo 1 do Decreto n.º 14/2020 de 9 de Abril.

²² Redacção dada pelo artigo 1 do Decreto n.º 14/2020 de 9 de Abril. Redacção anterior: "O desrespeito às medidas de restrição nos casos previstos no presente Decreto, constitui crime de desobediência, punível nos termos da lei penal."

PROCEDIMENTOS DE SUSPENSÃO DE CONTRATO DE TRABALHO

A suspensão do contrato de trabalho por motivo respeitante ao empregador verifica-se sempre que este esteja temporariamente impedido de receber trabalho de todos ou parte de trabalhadores e deve obedecer as formalidades legais estabelecidas no artigo 123 da Lei do Trabalho (Lei n.º 23/2007 de 4 de Dezembro).

O empregador pode suspender os contratos de trabalho por razões económicas, entendendo-se estas como as resultantes de motivos de mercado, tecnológicos, catástrofes ou outras ocorrências que tenham ou venham, previsivelmente, a afectar a actividade normal da empresa ou estabelecimento, devendo para o efeito comunicar, por escrito, a cada trabalhador abrangido, os fundamentos da suspensão e indicar a data de início e de duração da mesma, remetendo simultaneamente cópias dessas comunicações ao ministério que tutela a área do trabalho e ao órgão sindical da empresa ou, na falta deste, à associação sindical representativa.

Os serviços de Inspeção do Trabalho podem pôr termo a sua aplicação, relativamente a todos ou a alguns dos trabalhadores, quando se verifique a inexistência dos motivos invocados ou a admissão de novos trabalhadores para actividade ou função susceptível de ser exercida pelos trabalhadores suspensos.

Durante o período de suspensão cessam, consoante os casos, os direitos, deveres e garantias das partes inerentes à efectiva prestação de trabalho, mantendo-se, todavia os deveres de lealdade e respeito mútuo. Ademais, a suspensão não obsta à extinção do contrato de trabalho a prazo certo, que atinja o seu termo durante o período em causa.

Neste período o trabalhador tem direito a setenta e cinco por cento, cinquenta por cento e vinte e cinco por cento das respectivas remunerações, no primeiro, segundo e terceiro mês, não devendo, em qualquer caso, as mesmas ser inferiores ao salário mínimo nacional.

Se, porém, o impedimento subsistir, para além de três meses, suspende-se o pagamento das remunerações, podendo as partes acordar a extinção do contrato ou relação de trabalho, sem prejuízo das indemnizações a que o trabalhador tiver direito.

Na data da cessação do contrato de trabalho, o empregador deve colocar à disposição dos trabalhadores compensação pecuniária calculada nos seguintes termos:

- Tratando-se de contrato por tempo indeterminado, indemnização correspondente a 45 dias de salário por cada ano de serviço.
- Tratando-se de contrato a prazo certo, Indemnização correspondente às remunerações que se venceriam entre a data da cessação e a convencionada para o fim do prazo do contrato.

As referidas prestações podem ser fraccionadas em três parcelas, mediante acordo das partes.

Contudo, mostra-se igualmente pertinente a análise dos contornos da rescisão do contrato de trabalho por iniciativa do empregador com aviso prévio. Resulta do n.º 3 do artigo 130 conjugado com o n.º 5 do artigo 131 da Lei do Trabalho que a rescisão com aviso prévio de 30 dias, com fundamento nos mesmos motivos que ditam a suspensão do contrato de trabalho confere ao trabalhador o direito a indemnização equivalente a:

- Trinta dias de salário por cada ano de serviço, se o salário base do trabalhador, incluindo o bónus de antiguidade, corresponder ao valor compreendido entre um a sete salários mínimos nacionais;
- Quinze dias de salário por cada ano de serviço, se o salário base do trabalhador, incluindo o bónus de antiguidade, corresponder ao valor compreendido entre oito a dez salários mínimos nacionais;
- Dez dias de salário por cada ano de serviço, se o salário base do trabalhador, incluindo o bónus de antiguidade, corresponder ao valor compreendido entre onze a dezasseis salários mínimos nacionais;
- Três dias de salário por cada ano de serviço, se o salário base do trabalhador, incluindo o bónus de antiguidade, corresponder ao valor superior a dezasseis salários mínimos.

Ou seja, considerando que a verificação das situações supra referenciadas são ditadas por factores de ordem económica, é possível constatar que a rescisão do contrato de trabalho torna-se uma opção menos dispendiosa compara-

tivamente á suspensão especialmente para salários mais elevados.

Vejamos os exemplos abaixo elucidando ambas situações:

Trabalhador "A" com 6 anos de serviço no sector da Indústria hoteleira, cujo salário base é de 32,390.00 MZN (equivalente a 5 salários mínimos do sector de actividade);

Trabalhador "B" com 6 anos de serviço no sector da Indústria hoteleira, cujo salário base é de 110,126.00 MZN (equivalente a 17 salários mínimos do sector de actividade).

Suspensão do contrato de trabalho

Havendo suspensão do contrato de trabalho o trabalhador "A" tem direito de auferir primeiramente:

24,292.50 MZN - Primeiro mês;

16,195.00 MZN - Segundo mês;

8,097.50 MZN - Terceiro mês.

Subsistindo o impedimento, pela cessação do contrato, o trabalhador "A" tem ainda direito a uma indemnização no valor de 291,492.00 MZN (equivalente a 45 dias de salário pelos 6 anos de serviço).

Assim sendo, o custo total a ser suportado pela suspensão e subsequente rescisão do contrato de trabalho é de 340,077.00 MZN.

Havendo suspensão do contrato de trabalho o trabalhador "B" tem direito de auferir primeiramente:

82,594.50 MZN - Primeiro mês;

55,063.00 MZN - Segundo mês;

27,531.50 MZN - Terceiro mês.

Subsistindo o impedimento, pela cessação do contrato, o trabalhador "B" tem ainda direito a uma indemnização no valor de 991,116.00 MZN (equivalente a 45 dias de salário pelos 6 anos de serviço).

Assim sendo, o custo total a ser suportado pela suspensão e subsequente rescisão do contrato de trabalho é de 1,156,305.00 MZN.

Rescisão do contrato de trabalho

Havendo rescisão do contrato de trabalho o trabalhador "A" tem o direito de auferir o valor de 32.390,00 MZN correspondente ao aviso prévio e uma indemnização no valor de 194,340.00 MZN (equivalente a 30 dias de salário pelos 6 anos de serviço).

Assim sendo, o custo total a ser suportado decorrente da rescisão é de 226,730.00 MZN.

Havendo rescisão do contrato de trabalho o trabalhador "B" tem direito de auferir o valor de 110,126.00 MZN correspondente ao aviso prévio e uma indemnização no valor de 66.075,6 MZN (equivalente a 3 dias de salário pelos 6 anos de serviço).

Assim sendo, o custo total a ser suportado decorrente da rescisão é de 176,201.60 MZN.

De salientar que a rescisão do contrato de trabalho deve obedecer as formalidades legais previstas no artigo 131 da Lei do trabalho sem prejuízo das disposições referentes às formalidades do despedimento colectivo quando a cessação de trabalho abranja, de uma só vez, mais de 10 trabalhadores.

PROCEDIMENTOS DE COMUNICAÇÃO DE SUSPENSÃO DE ACTIVIDADES

A suspensão das actividades de empresas, obriga ao cumprimento de formalidades junto de diversas entidades nomeadamente:

Balcão de Atendimento Único ou outra Entidade Licenciadora

As empresas devem submeter uma carta de comunicação de suspensão de actividades com antecedência mínima de 10 dias úteis conforme estabelecido na alínea b) do nº 2 do artigo 13 do Regulamento de Actividades Comerciais (Decreto nº 34/2013 de 2 de Agosto).

Direcção da Área Fiscal

As empresas que pretendam suspender a sua actividade devem submeter à respectiva Área Fiscal uma carta comunicando e fundamentando o facto, bem como apresentar a declaração de alterações conforme depreende-se do n.º 1 do artigo 19 do Regulamento do Código de IVA (Decreto nº /2008 de 18 de Abril) conjugado com o n.º 1 do artigo 25 do Código de IVA.

Ministério do Trabalho e órgão sindical

As empresas que suspendam as actividades devem remeter ao Ministério do Trabalho e ao órgão sindical da empresa as cópias das comunicações da suspensão devidamente fundamentadas e com indicação da data de início e de duração, feitas aos trabalhadores (n.º 2 do artigo 123 da Lei de Trabalho).

Instituto Nacional de Segurança Social

Conforme dispõe o artigo 16 do Regulamento de segurança social obrigatória aprovado pelo decreto n.º 51/2017 de 9 de Outubro “a entidade empregadora que suspenda o exercício da sua actividade deve comunicar o facto por escrito ao INSS, até ao décimo dia do mês seguinte àquele em que o mesmo tenha ocorrido. A comunicação referida deve ser acompanhada de documento confirmativo da suspensão ou emitida pela entidade que superintende a actividade. A falta de comunicação da suspensão ou cessação de actividade, nos termos indicados no número anterior, implica o registo da dívida.”

SUSPENSÃO DOS PROCESSOS DE AUDITORIA

Foi recentemente comunicado por meio da Circular n.º 04/GAB-DGI/82/2020 da Autoridade Tributária de Moçambique - Direcção Geral de Impostos que, no âmbito da implementação das medidas de prevenção e contenção da propagação da pandemia COVID-19, todas as Unidades de Cobrança devem suspender temporariamente, com efeitos imediatos, todos os trabalhos de auditoria.

As Unidades devem ainda, até ao dia 17 de Abril de 2020, remeter á Unidade de Auditorias Tributárias todos os processos de auditorias em curso, independentemente do estágio em que os mesmos se encontrem.



FACILIDADES ADUANEIRAS E FISCAIS NO ÂMBITO DAS MEDIDAS PARA A MITIGAÇÃO DOS EFEITOS DO COVID-19

Foi recentemente aprovado o Decreto que aprova as Facilidades Aduaneiras e Fiscais. As mesmas aplicam-se aos agentes económicos, sujeitos passivos dos impostos em vigor, e consistem, nomeadamente, na autorização de saídas antecipadas na importação de produtos de prevenção e tratamento do COVID-19, na dispensa dos Pagamentos por Conta, no adiamento do Pagamento Especial Por Conta e na autorização de compensação de créditos respeitantes ao Imposto Sobre o Valor Acrescentado (IVA), de que o sujeito passivo seja titular, com dívidas relativas a impostos de natureza diversa a cargo da administração tributária.

Importa referir que aguardamos a publicação do respectivo diploma legal para pormenores e esclarecimentos.

A BDO É UMA DAS 5 MAIORES REDES DE CONTABILIDADE

Até 30 de Setembro de 2019, a rede global da BDO prestou serviços de consultoria em 167 países, com cerca de 88,120 colaboradores em cerca de 1.809 escritórios no mundo todo. Temos exigentes padrões de atendimento ao cliente onde todas as nossas empresas devem cumprir e usar as suas habilidades e experiência para oferecer um serviço excepcional ao cliente.



167
Países



1 809
Escritórios



88.120
Colaboradores

AUDITORIA

Em Auditoria, para além da validação da informação financeira das empresas e instituições, verificamos não só a boa aplicação das normas e da legislação, mas também o sistema de controlo interno e a continuidade das operações.

A nossa intervenção profissional nesta área engloba designadamente:

- Auditoria completa às demonstrações financeiras;
- Revisão do controlo interno;
- Revisão limitada às demonstrações financeiras;
- Exame da informação financeira prospectiva;
- Auditorias específicas (incentivos, *due-dilligence* contabilísticas, investigações, estatísticas);
- Auditoria interna, de gestão, informática, fiscal e outras.

CONTABILIDADE

A BDO é a maior empresa prestadora de serviços de contabilidade do país, com mais de 50 técnicos dedicados e dezenas de clientes.

Apresenta a solução ideal para o empresário ou instituição que pretenda focalizar-se no seu *core business* deixando as tarefas administrativas especializadas de alto risco a profissionais competentes e especializados.

Como principais serviços temos:

- Transição e implementação dos IFRS;
- Assistência Contabilística;
- Outsourcing Contabilístico;
- Processamento de Salários;
- Consolidação de contas;
- Formação.

CONSULTORIA

Na Consultoria a BDO dispõe de consultores qualificados para apoiar soluções geradoras de valor acrescentado para as empresas e demais entidades que crescentemente procuram os nossos serviços. A larga experiência da BDO permite às empresas beneficiar de soluções práticas e funcionais desenhadas pelas nossas equipas de consultores com o recurso a avançados instrumentos tecnológicos e levando sempre em linha de conta as particularidades de cada negócio.

Neste âmbito, tratamos, designadamente de:

- Avaliação de empresas e partes sociais;
- Estudos de Viabilidade
- Investimentos e Financiamentos;
- Reestruturações de empresas e organizações;
- Planos estratégicos e planos de negócio;
- Consultoria de Sistemas de informação, com particular ênfase na implementação de sistemas integrados e desenvolvimentos à medida;
- Assessoria em Recursos Humanos;
- Acções de formação específicas.

TAX

Na Assessoria Fiscal a BDO acompanha o cumprimento das obrigações das empresas, instituições e individualidades, e, procede à revisão das estratégias fiscais sempre com a preocupação de otimizar soluções tributárias e minimizar riscos fiscais.

A nossa actuação compreende:

- Acompanhamento do cumprimento das obrigações fiscais e parafiscais;
- Fusões e Aquisições;
- Processo de insolvência/falência;
- Diagnóstico completo de situações fiscais;
- Planeamento e prevenção fiscal ;
- Estudos de enquadramento fiscal;
- Tributação de expatriados;
- Obtenção de incentivos fiscais;
- Apoio a expatriados;
- Apoio as transferências de capitais.

CONTACTOS

Av. 25 de Setembro, 1230,
3º Andar Bloco 5 CP 4200
Maputo
República de Moçambique

Tel.: +258 21 300720
Email: eferreira@bdo.co.mz

www.bdo.co.mz

Esta informação foi cuidadosamente preparada, mas foi escrita em termos gerais e deve ser vista apenas como uma orientação ampla. A informação não pode ser invocada para cobrir situações específicas, e não deve agir ou não agir, com base nas informações nela contidas sem a obtenção de aconselhamento profissional específico. Entre em contacto com BDO Lda. para discutir estas questões no contexto das suas circunstâncias particulares. BDO Lda, seus sócios e colaboradores não irão aceitar ou assumir qualquer responsabilidade ou dever de cuidar de eventuais perdas decorrentes de medidas tomadas ou não tomadas por qualquer pessoa baseando-se nesta informação ou para qualquer decisão com base nela.

A BDO Internacional é uma associação de firmas independentes da qual a BDO, Lda. Faz parte enquanto pessoa jurídica própria e independente. Autorização para actividades de Auditoria e Certificação de Contas por despacho de 27/10/99 de Vice-Ministro de Plano e Finanças.

Copyright © BDO Lda. Todos os direitos reservados.



Por favor pense no ambiente antes de imprimir este documento.